



# Câmara Municipal de Andradas

## MINAS GERAIS



### PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Ref. Sub. n.º 2/2022

Protocolo Geral n.º 1045/2022

*Substitutivo de Projeto de Lei Ordinária. Orçamento Anual.  
Análise. Juridicidade. Prazos. Iniciativa. Legalidade.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Vereadores;

Cumpre-nos, através do presente Parecer, de caráter opinativo, a análise técnico-jurídica do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária n.º 2, de iniciativa da Prefeita Municipal, de 1.º de setembro de 2022, conforme determinado pela Presidência desta Casa em despacho de fls. 84, o que fazemos nos seguintes termos.

#### I. DA INICIATIVA E MODALIDADE LEGISLATIVA ELEITA

De início, constata-se que a modalidade legislativa eleita para a propositura é adequada, pois, cuida-se de Lei Ordinária, a rigor do que dispõe a Constituição da República, bem como a Lei Orgânica do Município, considerando não se tratar de matéria reservada à Lei Complementar.



# Câmara Municipal de Andradas

## MINAS GERAIS



Ou seja, a Lei Ordinária configura-se como modalidade legislativa adequada para tramitação.

Com relação à iniciativa do Projeto, temos, também, que se encontra adequado. Isso porque o art. 165, II, da Constituição assim dispõe:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - os orçamentos anuais.”

Ou seja, por imperativo constitucional, exclusivamente o Chefe do Poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo para estabelecer o orçamento do ano seguinte. Desta forma, entende-se perfeito o projeto também neste ponto.

Pelo que foi averiguado, portanto, s.m.j., o Projeto encontra-se em consonância com legislação de regência, estando apto a tramitar perante as comissões e ser levado a plenário para votação.

## 2. DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS

Com relação às normas regimentais da Câmara Municipal de Andradas, que determinam o trâmite de leis orçamentárias, vê-se que esta modalidade de Projeto possui caminho diferenciado em comparação com as demais proposituras, consoante os Arts. 181 e seguintes do Regimento, sendo que, após lido, foram apresentadas emendas (fls. 186 a 191).



# Câmara Municipal de Andradas

## MINAS GERAIS



Compete à Comissão de Finanças, Tributação, Endividamento e Orçamento analisar, decidir e emitir parecer, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao de apresentação, sobre as emendas apresentadas, conforme prescrito no art. 184 do Regimento Interno, vejamos:

“Art. 184. Findo o prazo estabelecido no artigo anterior será o projeto de lei orçamentária, com as respectivas emendas apresentadas, encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Endividamento e Orçamento, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.”

Verifica-se, s.m.j., ausente o referido parecer, em que pese ter se esvaído o prazo. Por tal razão, esta Procuradoria sugere, desde já, que seja analisadas as emendas apresentadas pela Comissão competente antes do projeto ser levado a plenário, como dispõe o art. 185.

Importante lembrar o preceito trazido pelos arts. 187 e 188 do Regimento, que vedam eventual concessão de vista ou sobrerestamento de Projeto de qualquer proposição legislativa especial orçamentária (PPA, LDO e LOA).

### 3. CONCLUSÃO

Diante do que foi acima exposto, o posicionamento desta Procuradoria é orientado pelo regular trâmite do Projeto, considerando que sob o ponto de vista formal, não há óbice jurídico apto a macular seu trâmite, devendo o seu mérito ser avaliado exclusivamente por Vossas Excelências, sempre com vistas a promover o melhor interesse público.



# Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



Ressalta-se que, considerando o disposto no art. 185 do RI, a análise deverá ocorrer em turno único de discussão e votação, e que na Sessão em que o referido projeto figurar na Ordem do Dia, esta será exclusiva para tal apreciação (art. 228, p. único, do Regimento Interno).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Andradas, 8 de dezembro de 2022.

José Antônio Conti Júnior

Advogado

OAB/MG 139.687

Diego Nunes

Procurador Geral

OAB/MG 209.650